



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953194/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.663 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Preliminar rejeitada

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira .

Relatório

Trata-se o presente processo de nº e reconheceu parte do valor a ser compensado; mas, sendo o PER/DCOMP nº 17243.41786.160710.1.1.01-0523 (fls. 02/16) com o demonstrativo de créditos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25349.10599.260111.1.3.01-4675 (fls. 17/20).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

(...) Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e as respectivas planilhas estão reproduzidas às fls. 24/26.

Houve a glosa de créditos pelo seguinte motivo de irregularidade, conforme a “relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período” (fl. 25): motivo 2 –estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR em 13/12/2013 (comprovante à fl. 23), apresentou em 10/01/2014 manifestação de inconformidade (fls.

29/35) subscrita pelo procurador (procuração à fl. 81), em que, em síntese, sustenta que o pedido de ressarcimento nº 17243.41786.160710.1.1.01-0523 diz respeito a todas as operações de entrada e de saída “isentas ou não tributadas” do período de abril a junho de 2010, com a origem dos créditos demonstrada, tendo sido efetuada a compensação com débitos de IRPJ; depois de verificada divergência no pedido de ressarcimento, teria sido enviado PER/DCOMP retificador com a finalidade de informar o CNPJ correto nos lançamentos de importação, conforme “notificação efetuada pelo portal do e-cac” (doc. 07); também houve a apresentação de DCTF retificadora.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade, tempestiva, seja recebida, com a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN; assim como a homologação integral da compensação do PER/DCOMP nº 25349.10599.260111.1.3.01-4675, pelas razões expostas e tendo sido comprovada a origem e validade do crédito.

É o relatório.

A 21ª da DRJ/08 proferiu acórdão nº 108-002.957, em 25 de setembro de 2020 (fls. 138-141), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017, declarando improcedente o pedido realizado na impugnação por falta de documentação comprobatória hábil.

A recorrente tomou ciência da decisão em 05 de fevereiro de 2021, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 150-162), em 25 de fevereiro de 2021, no qual solicita, preliminarmente o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, no mérito, a reforma da decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja declarado o direito a compensação.

Por conseguinte, em julho de 2022, foi proferido acórdão de nº **3002-000.283** por este Colegiado, convertendo o julgamento em diligência a fim de que o contribuinte apresentasse notas fiscais que corroborem as fichas de notas fiscais de entradas e saídas apresentadas, bem como que a DRJ verifique o valor devido a ser ressarcido, com base nos documentos acostados aos autos, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário.

O relatório fiscal foi apresentado às fls. 174 a 178, voltando este processo para nova análise deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 17243.41786.160710.1.1.01-0523, referente a apuração do 2º trimestre de 2010, para compensação de débitos com créditos utilizados para a COFINS, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

A decisão de primeira instância não reconhece o direito a compensação. Vejamos parte do julgado:

(...) São operações de importação, evidentemente.

Os números de CNPJ informados no demonstrativo de créditos do PER/DCOMP nº 17243.41786.160710.1.1.01-0523 não são cadastrados, conforme tela de consulta no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil (número básico do CNPJ) (...)

A requerente aduz em sua peça de defesa que teria transmitido PER/DCOMP retificador com a correção dos dados, mas tal não foi localizado nos autos (notificação do portal e-CAC ou o PER/DCOMP retificador).

Às fls. 84/106 constam apenas cópias do PER/DCOMP nº 17243.41786.160710.1.1.01- 0523 e do PER/DCOMP nº 25349.10599.260111.1.3.01-4675, ambos originais, não retificadores.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), com cópias juntadas (fls.

107/134), nada traz sobre o direito creditório, apenas faz a vinculação entre os débitos apurados de cada tributo a pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão.

Sobretudo, não houve a apresentação de cópias das notas fiscais de entrada ou de declarações de importação, sendo o ônus da prova do titular do direito creditório.

Ainda que fosse acolhida a arguição da requerente, uma parte dos créditos glosados é concernente a compras no exterior para comercialização (CFOP 3.102).

Tais créditos podem ser mantidos na escrita fiscal, mas não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que em sede recursal, a contribuinte reproduziu os argumentados apresentados na impugnação, bem como apresentou uma nota fiscal alegando que esta comprova o direito aqui explanado, conforme fl. 164.

Este colegiado, entendendo que haveria material a ser analisado converteu o julgamento em diligência.

Passando ao cumprimento da diligência, verificou-se que as notas que ensejaram a glosa de créditos são Notas Fiscais eletrônicas, disponíveis no sistema SPED NF-e. Nesses termos, e em prol da economia processual, dispensou-se a intimação ao contribuinte para apresentar as respectivas cópias, em razão da possibilidade de acesso aos seus dados pelo SPED.

No entanto, conforme explanação trazida pela RFB em relatório de informação fiscal **EQ2-IPI-EQAUD nº 3.599/2022**, verificou-se ainda que as mercadorias que deram origem ao crédito escriturado foram objeto de desembaraço por meio das Declarações de Importação acima relacionadas, e que o IPI destacado nas Notas Fiscais de entrada corresponde ao IPI a recolher registrado nas respectivas DI's.

Logo, constatou-se que o contribuinte preencheu o PER/DCOMP de forma incorreta, atribuindo às Notas Fiscais aqui tratadas o CNPJ raiz 99.999.997 (inexistente), que também consta do Relatório de Importação de fl. 163. Este erro, portanto, ensejou a glosa de créditos, incorrendo no reconhecimento parcial do valor solicitado em ressarcimento.

Findou o relatório, comprovando através de detida análise que as Notas Fiscais glosadas pelo Despacho Decisório que analisou o crédito são próprias e emitidas para a entrada de bens importados no estabelecimento, as glosas efetuadas por ocasião da análise automática do crédito podem ser revertidas, chegando a novo demonstrativo de créditos e débitos no trimestre. E por fim, chegou-se a conclusão de que haveria **saldo Credor Ressarcível no 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 5.159,45**.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte os cálculos apresentados em sede de relatório fiscal realizado em virtude de diligência solicitada neste próprio PAF, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que o valor passível de ressarcimento identificado pelo relatório fiscal, já foi creditado quando da homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 25349.10599.260111.1.3.01-4675.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

